LEI Nº 1068, DE 24 DE MAIO DE 1999.

Publicado no Diário Oficial nº 810 Revogada pela Lei nº 1.173, de 02/08/2000

Autoriza redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS nas operações que especifica, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica facultado ao contribuinte regularmente cadastrado e estabelecido no território tocantinense, em substituição ao sistema normal de tributação, reduzir a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva resulte na aplicação da alíquota de três por cento.
- § 1°. O disposto no *caput* somente se aplica nas operações com produtos resultantes do abate de gados (bovino, bufalino e suíno) em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados, comercializados por estabelecimentos abatedouros ou frigoríficos.
- § 2º. O imposto previsto na forma desta Lei será devido antecipadamente no momento da entrada dos animais e/ou produtos nos estabelecimentos abatedouros ou frigoríficos e apurado decendialmente, devendo ser recolhido até o quinto dia após o período de apuração.
- § 3°. A base de cálculo nas operações previstas no *caput* será o preço máximo de venda, fixado pela autoridade competente, para o gado vivo.
- § 4°. Ficam dispensados quaisquer outros recolhimentos do imposto pelas operações internas praticadas por estabelecimentos abatedouros e frigoríficos, vedado o destaque do imposto.
- Art. 2º. Fica concedido crédito fiscal presumido nas operações realizadas por contribuintes cadastrados e estabelecidos no território tocantinense, nos seguintes percentuais:

- I cinco por cento da base de cálculo, nas saídas interestaduais de gados vivos (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtores deste Estado;
- II doze por cento da base de cálculo, nas saídas interestaduais de produtos resultantes do abate de gados (bovino, bufalino e suíno), realizadas por estabelecimentos frigoríficos e abatedouros, que optarem pela forma de tributação prevista nesta Lei;
- III três por cento do valor da operação, nas aquisições por contribuintes deste Estado oriundas de estabelecimentos beneficiados pelo disposto nesta Lei.
- Art. 3°. Na apuração do imposto consoante esta Lei, é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, diversos do descrito no art. 2°, I e II.
- Art. 4°. Ficam isentas do pagamento do imposto as operações internas com gados vivos (bovino, bufalino e suíno) destinados ao abate.
- Art. 5°. Na vigência desta Lei ficam suspensos os benefícios previstos no art. 1°, § 1°, III e IV e art. 3°, III e IV da Lei n° 1.036/98, no que se referem a gados (bovino, bufalino e suíno).
 - Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de maio de 1999; 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado